



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 361-41.2016.6.21.0138

Procedência: CIRÍACO – RS (138ª ZONA ELEITORAL – CASCA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA
POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET - DIREITO DE
RESPOSTA – IMPROCEDENTE

Recorrente(s): COLIGAÇÃO CIRÍACO PARA TODOS (PTB-PSD-PP-PSB-DEM)

Recorrido(s): COLIGAÇÃO A FORÇA QUE VEM DO POVO (PMDB-PT-PPS-PRB)

Relator(a): DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. INTERNET. FACEBOOK. Não demonstrada a ofensa por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, impõe-se indeferir o pedido de resposta, nos termos do art. 58 da Lei nº 9.504/97. ***Parecer pelo desprovemento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO CIRÍACO PARA TODOS (PTB/PSD/PSB/PP/PDT/DEM) em face da sentença (fls. 47-50) que julgou improcedente o seu pedido de direito de resposta ajuizado contra COLIGAÇÃO A FORÇA QUE VEM DO POVO (PPS/PRB/PT/PMDB), por entender pela inocorrência de fato atingido pela vedação do art. 58 da Lei nº 9.504/97.

Em suas razões recursais (fls. 56-57), a coligação recorrente postula o deferimento de pedido de direito de resposta a ser postado em página de *facebook*, bem como nos compartilhamentos realizados pelos responsáveis pela divulgação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da matéria, na forma do disposto no artigo 17, inciso 1V, alínea c da Resolução TSE n. 23.462/2015, porquanto a notícia veiculada tratar-se-ia de inverdade flagrante.

Com contrarrazões (fls. 62-66), foram remetidos os autos ao TRE-RS e abriu-se vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para a emissão de parecer (fl. 71).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade

A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, no dia 20/09/2016 (fl. 61), e o recurso foi interposto no dia 21/09/2016 (fl. 62). Dessa forma, restou observado o prazo de vinte e quatro horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

Logo, o recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

II.II – Mérito

A coligação representante insurge-se em relação à utilização de propaganda veiculada na internet (*facebook*), cujo texto conteria afirmação sabidamente inverídica, consoante reprodução abaixo de parte da representação e do texto com afirmação que não condiziria com a verdade dos fatos (fls. 02-18):

“O ‘texto’ inserido pela coligação, com referência ao e-mail anexado não condiz com a verdade, sendo usado de forma dissimulada, com afirmação sabidamente inverídica, desvirtuando completamente a mensagem do e-mail, com intuito final de criar estados mentais e emocionais negativos na população em geral contra os candidatos da coligação requerente (Neri e Luiz), conforme pode ser observado:

‘A VERDADE COMO ELA É.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nossos opositores estão dizendo que irão a Brasília retomar a busca de recursos para a creche de educação infantil. Só que em outubro de 2012, após o pleito eleitoral daquele ano, o município foi notificado pelo Ministério da Educação, através da Equipe Técnica do PAR (Plano de Ações Articuladas), a habilitar-se para o recebimento de recursos para a construção da creche municipal AQUÍ em nosso município. Por motivos não esclarecidos, a administração daquela época não o fez, deixando assim o município desabilitado a pleitear essa tão sonhada e esperada obra *que* iria beneficiar as nossas famílias, as nossas crianças. Dessa forma, pergunta-se: porque logo após o pleito eleitoral daquele ano, não fizeram o devido cadastro? Porque alguns municípios da região, na mesma época, fizeram o cadastro e receberam a tão sonhada creche e Ciriaco não? Tiveram oportunidades e não realizaram, será que agora irão fazer?"

(...)

No entanto, Exa. a verdade é que o e-mail refere-se ao cadastramento para pleitear recursos da Resolução CD/FNDE 29/2012 para a MANUTENÇÃO e não para INVESTIMENTO (obra nova como a coligação está insinuando publicamente a toda a comunidade).

(...)

Ou seja, Exa., a coligação denunciada está utilizando uma correspondência (e-mail) oficial recebida nos e-mails OFICIAIS da Secretaria Municipal Educação e da Administração para DISSIMULAR o verdadeiro conteúdo e teor da mensagem, realizando afirmação sabidamente inverídica a fim de denegrir a honra, através da dignidade e reputação dos administradores do executivo da época e atuais candidatos a Prefeito (Neri) e Vice (Luiz) e do sr. Cleber Oro, que na época era Assessor de Gabinete, e atualmente é Advogado privado e também Assessor Jurídico do Município de Muliterno."

Entendeu o il. magistrado *a quo* pela inocorrência de fato atingido pela vedação do art. 58 da Lei nº 9.504/97, tendo em vista tratar-se a propaganda de mera crítica direcionada à atual administração (fls. 47-50).

Compulsando-se os autos, conclui-se que correta se mostra a análise feita pela decisão de primeiro grau.

Dispõe o art. 58 da Lei 9.504/97 que, a partir da escolha em convenção, é assegurado aos candidatos, partidos ou coligações atingidos por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, o **direito de resposta**:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Depreende-se que, dentre as hipóteses que ensejam o direito de resposta, está a afirmação sabidamente inverídica, sendo essa a veiculação de notícia que contraria a realidade de fatos de conhecimento geral, rompendo com a realidade objetiva, isto é, que contenha mensagem de flagrante inverdade, que não enseje controvérsias.

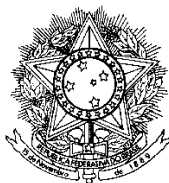
No presente caso, os representantes não trouxeram qualquer elemento apto a demonstrar, de maneira incontroversa, a existência de afirmação sabidamente inverídica no conteúdo da propaganda do representado.

Nessa perspectiva, verifica-se apenas a ocorrência de críticas contundentes à Administração Municipal, ficando na esfera do direito de expressão do pensamento e de mera crítica ao ato administrativo.

A jurisprudência da corte eleitoral segue esse norte:

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL. ART. 58 DA LEI DAS ELEIÇÕES. CARÁTER OFENSIVO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

- 1. Na linha de entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, o exercício de direito de resposta, em prol da liberdade de expressão, é de ser concedido excepcionalmente. Viabiliza-se apenas quando for possível extrair, da afirmação apontada como sabidamente inverídica, ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação.**
2. O direito de resposta não se presta a rebater a liberdade de expressão e de opinião que são inerentes à crítica política e ao debate eleitoral.
- 3. O fato sabidamente inverídico a que se refere o art. 58 da Lei nº 9.504/97, para fins de concessão de direito de resposta, é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4. Improcedência do pedido.

(Representação nº 139448, Acórdão de 02/10/2014, Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA NETO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 2/10/2014) (grifado).

Recurso. Propaganda eleitoral. Direito de resposta. Eleições 2012. Alegada divulgação de informação com conteúdo inverídico no programa eleitoral gratuito de rádio. Representação julgada parcialmente procedente no juízo originário, concedendo à coligação recorrida a utilização do tempo correspondente no espaço da propaganda da coligação recorrente.

Previsão disposta no art. 58 da Lei n. 9.504/97. A lei assegura o direito de resposta à mensagem qualificada como injuriosa ou sabidamente inverídica, contendo inverdade flagrante que não apresente controvérsias.

As questões trazidas na manifestação impugnada, com referência a propostas sobre plano de governo, não podem ser configuradas como afirmações sabidamente inverídicas, pois essas e outras são comuns no debate político, não sendo o direito de resposta no horário eleitoral gratuito, o espaço adequado para se instaurar tais discussões. Cada parte pode fazer os esclarecimentos necessários dentro do seu tempo reservado.

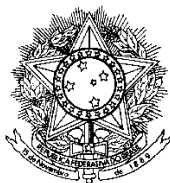
Não vislumbrada, na espécie, a presença dos elementos necessários para configurar o direito pleiteado, deve ser restituído o tempo de propaganda indevidamente subtraído com o direito de resposta.

Provimento.

(Recurso Eleitoral nº 21054, Acórdão de 01/10/2012, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 01/10/2012) (grifado).

Dessa forma, afasta-se de plano qualquer possibilidade de afirmação sabidamente inverídica, no sentido em que preconizada pelo TSE, com capacidade de ensejar o direito de resposta para reequilibrar a disputa no pleito eleitoral. Disso a análise da contenda deve pautar-se por um juízo de razoabilidade, sob pena de se atribuir consequência jurídica inoportuna a um fato, de forma a desprestigiar a igualdade no pleito que se pretende proteger.

Ainda nesse desiderato, e consoante bem salientado na decisão a quo, *“os investimentos e tratativas que a municipalidade realiza para obtenção de recursos para a educação infantil é relevante e as questões pertinentes devem ser esclarecidas à população por meio do debate político, inerente à propaganda*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleitoral”.

A veiculação da propaganda, a nosso sentir, é daquelas que ensejam a resposta pela coligação e candidatos atingidos em seus próprios espaços de propaganda, seja no horário eleitoral gratuito, seja por outros meios permitidos, trazendo aos eleitores os esclarecimentos cabíveis, no intuito de recompor junto à opinião do eleitorado a sua “verdade” dos fatos.

Portanto, diante da inocorrência de fato atingido pela vedação do art. 58 da Lei nº 9.504/97 na propaganda veiculada, impõe-se o indeferimento do pedido de resposta, razão pela qual a sentença deve ser integralmente mantida.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 24 de setembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmpl\le1q5oheiaj6a7uk7b4s674072546432251266160925230131.odt